Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

Habeas Corpus nº: 0056223-60.2026.8.19.0000
Processo Originário: 0803787-60.2026.8.19.0075
Impetrantes: Eliza dos Santos Castilho (OAB/RJ 274.083) e Fillipe Menezes Corrêa (OAB/RJ 223.345)
Paciente: José Ferreira Ines Junior
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da Central de Audiência de Custódia da Comarca da Capital
Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ORDEM JULGADA PREJUDICADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. A impetração buscou o relaxamento da prisão, sob alegação de ilegalidade da busca pessoal, ou, sucessivamente, a revogação da prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas.

2. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva em audiência de custódia. A defesa sustentou ausência de fundada suspeita para a revista pessoal, nulidade da prova derivada, inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP, desproporcionalidade da custódia e suficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

3. Indeferida a liminar e dispensadas as informações, sobreveio decisão do juízo de origem que revogou a prisão preventiva, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Foi expedido alvará de soltura e certificada a liberação do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se subsiste interesse no julgamento do habeas corpus quando o juízo de origem revoga a prisão preventiva

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS:20715 Assinado em 21/09/2026 13:06:17
Local: GAB.DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

impugnada e o paciente é posto em liberdade no curso da impetração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A consulta aos autos de origem demonstrou fato superveniente apto a alterar o quadro apresentado na inicial, consistente na revogação da prisão preventiva pelo próprio juízo apontado como coator.

6. A decisão superveniente acolheu manifestação do Ministério Público e substituiu a custódia por medidas cautelares diversas da prisão, com expedição de alvará de soltura.

7. Com a efetiva colocação do paciente em liberdade, ficou integralmente satisfeita a pretensão deduzida no writ quanto à restituição da liberdade de locomoção.

8. Cessada a coação apontada, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 659 do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. *Habeas corpus* julgado prejudicado por perda superveniente do objeto.

Tese de julgamento: "1. A revogação superveniente da prisão preventiva pelo juízo de origem, com expedição de alvará de soltura e efetiva colocação do paciente em liberdade, afasta o constrangimento ilegal apontado no habeas corpus. 2. Cessada a coação, o writ deve ser julgado prejudicado por perda superveniente do objeto, na forma do art. 659 do CPP."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 157, 244, 312, §§ 2º, 3º, III, e 4º, 319 e 659; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º.

Jurisprudência relevante citada: n/a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

D E C I S Ã O

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Eliza dos Santos Castilho (OAB/RJ 274.083) e Fillipe Menezes Corrêa (OAB/RJ 223.345) em favor de José Ferreira Ines Junior, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Central de Audiência de Custódia da Comarca da Capital, nos autos do processo nº 0803787-60.2026.8.19.0075.

Narra a inicial que o Paciente foi preso em flagrante no dia 16/08/2026, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, tendo a prisão em flagrante sido convertida em preventiva na audiência de custódia realizada em 18/08/2026.

Sustenta a Defesa, inicialmente, a ilegalidade da busca pessoal, por ausência de fundada suspeita anterior à revista, na forma do art. 244 do Código de Processo Penal. Argumenta que o único dado disponível aos agentes antes da abordagem consistiu no aumento da velocidade da bicicleta conduzida pelo Paciente. Pretende, por isso, o reconhecimento da nulidade da prova obtida e dos elementos dela derivados, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal, com o consequente relaxamento da prisão.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

Ainda que superada a tese inicial, aduz que a prisão preventiva não subsiste, em razão da ausência dos requisitos necessários à sua decretação. Afirma que a decisão impugnada extraiu o risco cautelar da própria imputação e da gravidade abstrata do tráfico, e que não há qualquer elemento individualizado que vincule o Paciente a organização criminosa ou a estrutura estável de traficância na cidade de Magé, em afronta ao disposto no art. 312, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Penal.

Alega que a quantidade de entorpecente apreendida (13g de maconha) e a baixa quantia encontrada com o Paciente (R$ 5,00), somadas à inexistência de outros elementos indicadores da traficância, não revelam periculosidade cautelar, na forma do art. 312, § 3º, III, do Código de Processo Penal. Pontua que o Tema 506 do Supremo Tribunal Federal cuida dos parâmetros de distinção entre o porte para consumo pessoal e o tráfico, não constituindo fundamento autônomo de prisão preventiva.

Argumenta que a Folha de Antecedentes Criminais não demonstra a reiteração delitiva afirmada na decisão e a ausência de fundamentação individualizada quanto à insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, destacando que o Paciente possui endereço conhecido, reside

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

em imóvel próprio, exerce a profissão de caminhoneiro e tem filho dependente.

Defende, por fim, a inobservância do princípio da proporcionalidade e da homogeneidade, ao argumento de que existe concreta possibilidade de incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Desse modo, pugna pela concessão de medida liminar para revogar a prisão preventiva, com a imediata expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, facultada a imposição das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. No mérito, requer o relaxamento da prisão, pelo reconhecimento da ilegalidade da busca pessoal, ou, sucessivamente, a revogação da custódia cautelar.

Indeferida a medida liminar, foram dispensadas as informações da autoridade apontada como coatora.

A douta Procuradoria de Justiça, no parecer de id. 35, manifestou-se pelo conhecimento e, comprovado em parte o constrangimento ilegal, pela concessão parcial da ordem.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de José Ferreira Ines Junior, em que se alega constrangimento ilegal consubstanciado na decisão que, em sede de audiência de

custódia, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Ocorre que, por meio de consulta aos autos principais, verifica-se a superveniência de fato que altera substancialmente o quadro apresentado na impetração.

Em 03/09/2026, o Juízo de Direito da Vara Criminal da Regional de Vila Inhomirim, acolhendo manifestação do Ministério Público, revogou a prisão preventiva do Paciente, conforme decisão de id. 305374603, proferida nos seguintes termos:

> *"1 - O ilustre representante do Ministério Público opinou pela revogação da prisão preventiva do indiciado, mediante a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça. 2 - Assim, acolho a manifestação ministerial acostada em id 305370989 e REVOGO a prisão preventiva do denunciado JOSE FERREIRA INES JUNIOR, impondo-lhe, no entanto, as medidas cautelares de comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades, de manutenção de endereço atualizado nos autos e proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização do Juízo. Expeça-se alvará clausulado. Intime-se o réu das cautelas por ocasião de sua soltura, bem como para que informe endereço atualizado e telefone para contato. (...)".*

Expedido o competente alvará de soltura, o Paciente foi posto em liberdade em 09/09/2026, consoante certidão de cumprimento acostada aos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

Nesse cenário, a pretensão deduzida no presente *writ*, consistente na restituição da liberdade do Paciente, por meio da revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor, foi integralmente satisfeita pelo próprio Juízo de origem. Em razão disso, não subsiste o constrangimento ilegal apontado na impetração.

Cessada a coação, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto, na forma do art. 659 do Código de Processo Penal, segundo o qual, verificado que já cessou a violência ou coação ilegal, o pedido será julgado prejudicado.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o presente habeas corpus, por perda superveniente do objeto, na forma do art. 659 do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência aos Impetrantes e à douta Procuradoria de Justiça.

Após, arquivem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ